



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3390/2011 Projeto de Lei: 111/2011 *UAT. 13/13*
Data e Hora: 24/05/11 14:46:00
Procedência: Dermival Galvão *les. 8.445/13* *Prom* *AUT. 9481/11*
78 *of. 133/12*
Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.
PROMULGADO **VETO TOTAL**



PROJETO DE LEI N.º /2011

EMENTA: Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Artigo 1º - O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

- I- efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;
- II- detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III- evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Artigo 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotados as seguintes ações:

I- quanto às creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

- a) a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";
- b) b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3390	02	1001

- c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;
- d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;
- e) manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;
- f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Artigo 3º - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto de Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Artigo 4º - De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida à alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único - Na conformidade das atribuições que lhe são conferidos, o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3390	03	Mon

- I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III - relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;
- IV - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Artigo 5º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o art. 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Artigo 6º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II - fornecimento de alimentação, a criança e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exige;
- III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de maio de 2011.


Dermival Galvão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3390	04	non

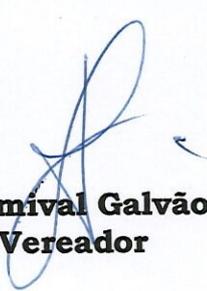
JUSTIFICATIVA

A partir da aprovação desta Lei, as pessoas terão mais conhecimento a respeito de uma doença que tem crescido, inclusive entre crianças e adolescentes. Além do mais, a detecção precoce ajuda e muito no tratamento da doença. Este programa tem a finalidade levar conhecimento a alunos, pais ou responsáveis, as informações sobre a doença. Além de orientá-los quanto à prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado, assim como para a detecção de possíveis casos de diabetes entre alunos, que deverão receber acompanhamento médico, caso seja identificada a doença.

Torna-se agora também necessário integrar a Diabetes na rotina quotidiana das creches e escolas. Os pais destas crianças sabem que para um bom controle, a diabetes exige vigilância e cuidados 24 horas por dia, das quais 5 a 7 horas irão ser passadas em atividades escolares, longe dos pais. A garantia de cuidados à criança diabética nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal é indispensável a curto prazo, para a sua segurança e, a longo prazo, para alcançar todo o potencial acadêmico e uma plena qualidade de vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, à aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de maio de 2011.



Dermival Galvão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3390	05	Mon

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/05/2011

DIRETOR

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
 DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 26/05/11

PRESIDENTE DA CÂMARA

Discutido em **1ª** Discussão

Em, 01/06/11

Presidente da Câmara

Discutido em **2ª** Discussão

Em, 02/06/2011

Presidente da Câmara

Discutido em **3ª** Discussão

Em, 07/06/2011

Presidente da Câmara



AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 15/05/2011

DIRETOR DEL

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 14/06/2011.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

COMISSÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE
Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DE
3390	06	12

06

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA**PROCESSO: 3390/2011****PROJETO DE LEI: 111/2011**

O Excelentíssimo Senhor Vereador DERMIVAL GALVÃO, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 111/2011, tendo o mesmo a finalidade de **“Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.”**, fato este explicitado em 19/05/11.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Segundo o autor em sua justificativa, este Projeto de Lei tem por objetivo levar conhecimento a alunos, pais ou responsáveis, as informações sobre o Diabetes, orientando-os quanto à prevenção, diagnóstico, tratamento adequado, assim como para a detecção de possíveis casos de diabetes, o qual receberá acompanhamento médico, caso seja detectada a referida doença entre os alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
3390	07	12 ⁰¹

A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do Município de Vitória dispõe:

Art. 211 - A educação, é direito de todos e dever do Estado e será promovida com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos, sem distinção de qualquer natureza, com garantia da ideal qualidade do ensino.

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em, 30/06/2011.


Anozor Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	08	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Eduard.....

.....Almeida.....para relatar

Em 07/07/2011.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	09	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 3390 DE 2011

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03 / 08 / 2011

Presidente

Autor: Vereador Dermival Galvão
Relator: Vereador Esmael de Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dermival Galvão, que "dispõe sobre programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal." A justificativa se dá em razão de que "as pessoas terão mais conhecimento a respeito de uma doença que tem crescido, inclusive entre crianças e adolescentes", orientando quanto à prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado.

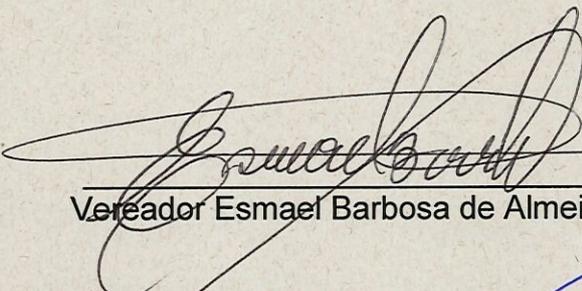
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística, a obediência a todos os preceitos constitucionais e a não contrariedade à Lei Orgânica ou ao interesse público.

Isto posto, SMJ, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de julho de 2011.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB

VEREADOR
Esmael
"DEUS É NOSSA FORÇA"
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ANEXO	FOLHA	RUBRICA
3390	30	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Neuza
de O. para relatar.

Em 09/08/2011

Neuza de O.
Presidente

Apoar a matéria para emissão de parecer.

Joel de O.
Em 23/08/2011
Anexo parecer técnico

Neuza de O.
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	11	12

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER

Processo nº 3390/2011

Projeto de Lei nº 111/2011

Procedência: Vereador Dermival Galvão

Ementa: Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal. O Projeto teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve constitucionalidade pela Comissão competente. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	12	R

A prevenção do Diabetes às crianças e aos adolescentes da Capital, através da pesquisa, detecção e ações quanto a identificação dos portadores, conscientização quanto aos sintomas e gravidade, fornecimento de alimentação adequada com específica previsão na Lei Municipal nº 6.639, de 04 de julho de 2006 de nossa autoria, a previsão de exercícios físicos adaptado às necessidades especiais, manutenção de dados estatísticos dos atendidos pelo Programa e abordagem do tema com a Comunidade, demonstram a completude do Projeto de Lei apresentado.

Conclusão

Ante o exposto, o parecer desta Comissão é pela **Aprovação** da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 22 de Agosto de 2011


Neuzinha de Oliveira
Vereadora

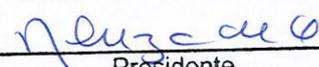
Comissão de Saúde

PSDB

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 23 / 08 / 2011


Neuzinha de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	13	R

LEI N° 6.639

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes melitus nas escolas da rede pública do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso, na merenda escolar, de alimentação especial adaptada para crianças e adolescentes portadores de diabetes melitus em todas as escolas da rede pública municipal.

Art. 2º. A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, as quais caberão a supervisão do uso dos alimentos

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Regional de Nutricionismo com abrangência na área do Espírito Santo para o cumprimento das respectivas finalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4°. Esta Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
FOLHA	RUBRICA
3390	14 12

será regulamentada

no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de junho de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2474379/06
/ccmt





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Sergio

Magalhães para relatar.

Em 05/09/2011

[Assinatura]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 111/2011, que dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

RELATOR: Vereador Sérgio Magalhães - Serjão.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n. 111/2011, de autoria do vereador Dermival Galvão, dispõe sobre a prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes da rede de ensino municipal.

Em sua justificativa, o vereador aponta a necessidade de se ampliar o conhecimento das pessoas a respeito de uma doença que têm crescido frequentemente, inclusive entre crianças e adolescentes.

II - ANÁLISE

Para fins de análise, destaca-se que o projeto em análise foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto, apresentado pelo vereador Dermival Galvão, institui na Rede Pública de Ensino Municipal o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e adolescentes, com o objetivo de efetuar pesquisas de diagnóstico, detecção da doença e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA	FOLHA	RUBRICA
3390	17	12

diminuição das complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma.

Para tanto, estabelece a identificação, cadastro e acompanhamento das crianças e adolescentes com diabetes, conscientização de pacientes, pais, alunos, funcionários e professores, fornecimento de alimentação adequada às necessidades específicas, prática de exercícios adequados às condições de diabetes e discussão do tema em reuniões com associações de pais e mestres.

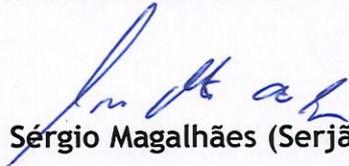
O projeto vai além, envolvendo o Conselho de Alimentação Escolar e o Poder Executivo municipal no atendimento à criança ou adolescente com diabetes, além de inserir cardápios equilibrados elaborados por nutricionistas capacitados, o que é fundamental para toda criança e adolescente, independentemente de ter ou não diabetes.

Assim, considerando o âmbito desta Comissão e reconhecendo as possíveis contribuições do Programa na educação, opina-se pela aprovação da proposição, em atenção à saúde e demais necessidades dos estudantes da rede de ensino pública municipal.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do projeto de lei nº 111 de 2011, do vereador Dermival Galvão.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de setembro de 2011.


Sérgio Magalhães (Serjão/PSB)
Vereador

meuzadito

Comissão de Educação
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 15 / 09 / 2011

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	18	R

Ao Sr. (a): Rita Batti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 16/12/2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 01/02/2012

Rita Batti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	19	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 004/2012

PROCESSO	3390/2011
PROJETO DE LEI	111/2011
EMENTA	Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.
INICIATIVA	DERMIVAL GALVÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela Aprovação Comissão de Educação – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROPOSTA	DATA	RUBRICA
3390	20	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em 02/05/2012

~~PRESIDENTE DA CAMARA~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 02/05/2012

~~PRESIDENTE DA CLAV~~

Ao Sr. (Sra.) Regina Aguiar
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04/05/2012

~~Diretor DEL~~

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Matéria : Projeto de Lei nº 111/2011
Autoria : Dermival Galvão

Reunião : 28º Sessão Ordinária
Data : 02/05/2012 - 18:40:12 às 18:41:34
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	21	

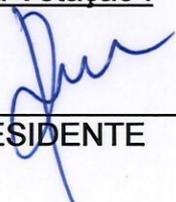
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	18:40:24
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:40:16
3	Dermival Galvão	PMDB	Sim	18:40:28
4	Eliézer Tavares	PT	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Sim	18:40:16
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:40:26
8	Luisinho	PDT	Sim	18:40:23
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:40:32
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:40:16
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:40:26
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	18:40:16
16	Zecarlino	PT	Sim	18:41:13
15	Zezeito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	0	11

Resultado da Votação :

APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	28	

OF.PRE. AUT. Nº 133

Vitória, 09 de maio de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.481/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 111/2011**, de autoria do Vereador **Dermival Galvão**, aprovado em Sessão realizada no dia 2 de maio de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 3390/2011-CMV
LC/rrt.

Processo: **3072041/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 16/05/2012 Hora: 12:40
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 133/2012
Destino: **SECOP/GAB**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	20	<i>[Handwritten Signature]</i>

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.481

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 111/2011**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 1°. O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

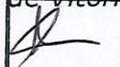
I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2°. Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotados as seguintes ações:

I- quanto às creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	23	

aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

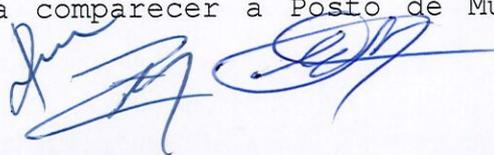
d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º. Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto de Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2390	29	
Câmara Municipal de Vitória		

anidade Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º. De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida à alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único. Na conformidade das atribuições que lhe são conferidos, o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III - relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;

IV - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º. A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o

Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o art. 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - fornecimento de alimentação, a criança e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exige;

III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de maio de 2012.


Reinaldo Bolão
PRESIDENTE


Zezito Maio
1º SECRETÁRIO


Eliézer Tavares
2º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	27	

**NUMERAÇÃO
INCORRETA**

GAB/796

Vitória, 11 de junho de 2012

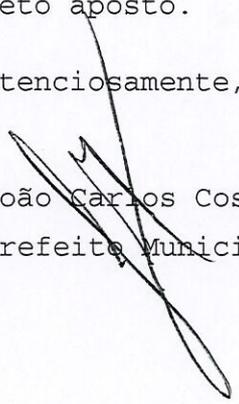
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 133/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.481/12, originário do Projeto de Lei nº 111/11, de autoria do Vereador Dermival Galvão Gonçalves, que dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Em conformidade com o Opinaldo Jurídico nº 274/12, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.3072041/12 - PMV

3390/11 - CMV

stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	28	-

NUMERAÇÃO
INCORRETA

OPINAMENTO JURÍDICO Nº 274/2012

Processo nº 3072041/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/CEJUR

Sr^a. Gerente,

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 9.481/2012, referente ao Projeto de Lei nº 111/2011, de autoria do vereador Dermival Galvão aprovado em sessão realizada no dia 02 de maio de 2012, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal".

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	29	

NUMERAÇÃO
INCORRETA

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo criar o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, determinando a forma de atuação e conferindo atribuição às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Ressaltamos que as duas Secretarias Municipais mencionadas, informaram nos autos que desenvolvem programas voltados à prevenção da diabetes.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual dispõe expressamente que compete privativamente ao chefe do poder executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e organização e funcionamento da administração. **Apesar do art. 80, parágrafo único, inciso IV, da LOMV que determinava que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre as atribuições das Secretarias do Município, ter sido revogado, tal regra, via reflexa deve ser igualmente obedecida no âmbito municipal.**

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	30	

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NUMERAÇÃO
INCORRETA

atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade
NÚMERO: 70000063164

RELATOR: Sérgio Pilla da Silva

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICIPIO DE NOVO HMABURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICIPIO, COM ATRIBUICAO DE ENCARGOS DE FISCALIZACAO A SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	31	

p 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NUMERAÇÃO
INCORRETA

MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 06/12/1999" (Grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO: 70007256506

RELATOR: Araken de Assis

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. **ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. É inconstitucional a Lei 1.852/03, do Município de Butiá, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município, na medida que, ao **criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, usurpou matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo** (CE/89, art. 60, II, "d"). 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007256506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2004

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre" (Grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o *ato normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *ato*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, *vícios do ato*, enquanto os vícios materiais são *vícios das disposições*, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (*in Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

A proposta de lei por estabelecer obrigação à Secretaria Municipal não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	32	

NUMERAÇÃO
INCORRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Atentamos, ainda, para o fato de que a **implementação do programa pretendido implica em aumento de despesa, sem, no entanto, ter sido observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).**

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 50, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONSAGRADO NO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	33	

NUMERAÇÃO
INCORRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pública quando a iniciativa do projeto de Lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (TJSP; ADI 990.10.005473-2; Ac. 4610954; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 14/07/2010; DJESP 18/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu -Vício de iniciativa. Caracterização. Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Afronta aos arts 5o *caput*, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Sanção e promulgação pelo Prefeito. Fato que não supre o vício de iniciativa. Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais. **Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la. Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente. (TJSP; ADI 994.08.013195-4; Ac. 4599953; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Souza Lima; Julg. 16/06/2010; DJESP 11/08/2010)

Ante o exposto, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa e ante a ausência de indicação da fonte de custeio. Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 04 de junho de 2012.

ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessor Técnico/PGM

OAB-ES nº 11.786



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Processo: 3390/2011.

Projeto de Lei: 111/2011.

Procedência: Vereador Dermival Galvão.

Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.”.

PARECER

I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o objetivo de criar programa de prevenção e controle de diabetes em favor de crianças e adolescentes nas instituições municipais de ensino.

Encaminhado o respectivo autógrafo ao Prefeito Municipal, a matéria foi vetada em sua totalidade, motivo pelo qual retornou ao seio dessa Comissão.

II – Parecer do Relator:

Como visto no relatório, o Prefeito Municipal vetou a matéria em sua integralidade, tendo se escorado em parecer jurídico que apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: 1 – Inconstitucionalidade na medida em que o processo, tendo por origem o próprio órgão legislativo, criou atribuições para Secretaria Municipal; 2 – Aumento de despesa sem a observação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estabelecida essa premissa, chama minha atenção o que resta disposto no autógrafo debatido, sendo certo que estabelecidas várias obrigações a serem executadas pelos órgãos públicos citados, algumas mais específicas como a formação de cadastro, manutenção de dados estatísticos e confecção de relatório mensal, outras, mais genéricas, na forma de determinação das “...providências necessárias...”, orientações devidas e abordagem em reuniões.

Não posso deixar de reconhecer a importância social do projeto, até mesmo que as medidas não trariam maior impacto para as finanças públicas, já que a implantação do programa demandaria quando muito melhor disciplinamento dos recursos materiais já existentes, bem assim treinamento do pessoal envolvido.

É evidente, entretanto, que o primeiro motivo de veto antes apontado já permite convencimento negativo sobre a matéria, expressando inconstitucionalidade, dado que acaba por avançar sobre matéria atrelada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como explica julgado do Supremo Tribunal Federal¹:

¹ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18712179/agravo-de-instrumento-ai-636413-rj-stf>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Luisinho

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 20 / 12 / 2012
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07)

Ainda que se entenda como já externei que o projeto pretende apenas aperfeiçoar ação governamental implicando em gasto mínimo, o qual poderia ser absorvido pelos cofres públicos, sua eficácia também dependeria de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos do art. 16, I e II da Lei Complementar n.º 101/2000², o que resta ausente no caso concreto.

Nessas condições, sou favorável pela manutenção do veto total oposto pelo Prefeito Municipal, impondo, via de consequência, a rejeição do projeto.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 05 de dezembro de 2012.


Luis Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT
Vereador Luisinho - PDT, Relator

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	26	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

O Veto TOTAL apostado ao

Autógrafo de Lei nº 9483/12 em anexo.

Em, 13/06/2012

Edmilson Luzena Filho
Assistente Administrativo
CPF: 3497
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 13/06/2012

DIRETOR/DEL

Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 13/06/2012

Presidente de Sessão

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 14/06/2012

DIRETOR DEL

Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
VEIO TOTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Data	Folha
3390	27	12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Luiz Carlos*.....

Coutinho..... para relatar

Em *26 / 06 / 2012*

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fecha	Assinatura
3390	28	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
403/2012

PROCESSO	3390/2011
PROJETO DE LEI	111/2011
EMENTA	Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.
INICIATIVA	DERMIVAL GALVÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	29	2

Ao Sr. (a): Rita Priatti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 26/12/12

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 27/12/2012

Rita Priatti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	30	R

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 07/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitado Veto Total por 08 x 04 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 07/02/2013

Presidente da Câmara

A Funcionaria Regina Aguiar

para providenciar a extração da Lei a ser promulgada em função da Rejeição ao Veto aposto ocorrido na Sessão Ordinaria de 07/02/2013.

AO SR. (SRA.) Regina Aguiar
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 08/02/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A funcionaria Regina Aguiar

para providenciar a extração da Lei a ser promulgada em função da Rejeição ao Veto ocorrido na Sessão Ordinaria de 07/02/2013.

Em 25/2/2013

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,
Devidamente providenciado, Lei nº 8.415 publicada no D.O de 28/02/2013.

Em, 01/03/2013

RA4
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	32	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. N° 013

Vitória, 14 de fevereiro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 05 de fevereiro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 111/2011**, de autoria do ex-Vereador **Dermival Galvão**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.481/2012**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 3390/2012 - CMV
Proc. nº 3072041/2012 - PMV
LC/lisa

Protocolado: **2519/2013** **JUNTADA**
Data: 15/02/2013 Hora: 15:04
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL - PROJETO
Documento: OFICIO
Número Documento: 013/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em, 28/02/2013

pl R24
Departamento de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	33	R24

LEI Nº 8.415

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 1º. O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º. Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I- quanto às creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	34	REA

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º. Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º. Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º. Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	35	REGA

§ 3º. No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º. De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine às providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único. Na conformidade das atribuições que lhe são conferidos, o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III – relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;

IV – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º. A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvido em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	36	RAA

II - fornecimento de alimentação, a criança e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exige;

III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de fevereiro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado no DIO
Em, 28/02/2013

PRC
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.415

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	37	PRC

Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 1º. O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º. Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I- quanto às creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvem atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação

Ⓒ

Recebi
27/02/13
Angelina
28/02

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	38	REA

da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º. Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º. Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º. Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º. No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º. De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine às providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único. Na conformidade das atribuições que lhe são conferidos, o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III - relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;

IV - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3390	39	REA

Art. 5º. A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvido em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente Lei, o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º. Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - fornecimento de alimentação, a criança e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exige;

III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3390	40	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 0.415

Em, 25/03/2013

Edmilson L. Accia Eijhc
Assessor Administrativo
Mat.: 3471
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 26/03/2013

[Handwritten signature]

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos regimentais relativos ao presente processo.

Em, 26/03/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em 28/03/2013
Câmara Municipal de Vitória

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória